



## PROCESSO TC nº 03841/19

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Exercício: 2019

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - Conhecimento. Provimento Parcial.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00067/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03841/19 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito Municipal de Santa Rita, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01656/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial, em decorrência da manutenção da irregularidade da extrapolação dos limites legais da ARP, ensejando em despesa indevida, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022**



## PROCESSO TC nº 03841/19

### RELATÓRIO

O Processo TC 03841/19 trata, originariamente, da análise do Pregão Presencial nº 011/2019, realizado pela Prefeitura de Santa Rita, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de material de construção visando atender a demanda dos diversos serviços da citada Prefeitura.

Na sessão Cameral do dia 14 de setembro de 2021, os membros da 2ª Câmara desta Corte decidiram emitir o Acórdão AC2 TC 01656/21, nos seguintes termos:

- 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como dos seus contratos e do aditivo dele decorrente;**
- 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.**

Inconformado, a gestor responsável, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração (fls. 941/945) contra o Acórdão AC2 TC 01656/21, apresentando justificativas relativas as seguintes eivas remanescentes:

- Ausência de comprovação de dotação orçamentária em 2020;
- A ARP só restava 38,5% para ser utilizada, mas o contrato utilizou 60,4%. Desse modo, extrapolou o uso total ("carona" + gerenciador) em 21,9%;
- O contrato nº 35/2020 não pode "dar sobrevida" a ARP, e o aditivo (Proc. 00668/20) também é irregular, pois, sendo decorrente de uma ARP, não poderia crescer em 25%.

A Auditoria, em relatório de fls. 952/954, após analisar os documentos anexados aos autos, entendeu pelo provimento parcial do recurso, sem alteração no Acórdão em tela, tendo em vista a manutenção da irregularidade relativa a ARP ter extrapolado o uso total ("carona" + gerenciador) em 21,9%.

Os autos tramitaram para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, por meio de Parecer nº 1975/21, fls. 957/961, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna pela:

- 1. Pela admissibilidade do presente recurso, por atender aos pressupostos estabelecidos.**
- 2. Pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, em decorrência da manutenção da irregularidade da extrapolação dos limites legais da ARP, ensejando em despesa indevida.**
- 3. Manutenção dos termos expostos no Acórdão AC2-TC Nº AC2-TC 01656/21.**

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR



## PROCESSO TC nº 03841/19

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, observa-se que embora duas das três eivas tenham sido elididas, a irregularidade remanescente importa prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial, em decorrência da manutenção da irregularidade da extrapolação dos limites legais da ARP, ensejando em despesa indevida, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

É o voto.

**João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022**  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 17:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 08:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 09:28



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO